que vem sendo concedido há muito tempo e que tinha vigência até 31 de dezembro de 1987:

— ao § 3.º do artigo 28 das Disposições Transitórias: para prorrogar, até 31 de março de 1988, o tratamento tributário que há muito vem sendo dispensado às operações com aves vivas e/ou abatidas: diferimento do pagamento do imposto e hipóteses de interrupção desse diferimento; e

— ao artigo 29 das Disposições Transitórias: para prorrogar, até 31 de março de 1988, a outorga de crédito nas operações com aves vivas e abatidas. Esse crédito, também vem sendo concedido há longo tempo. Com a celebração do Convênio ICM-57/87, ficou mantido o benefício com os mesmos percentuais vigentes até 31 de dezembro de 1987. O artigo 29 das DDTT recebe nova redação em seu todo, estabelecendo todo o mecanismo a ser praticado pelos contribuintes para a fruição do favor fiscal;

b) ao "caput" do artigo 2.º do Decreto n.º 21.987, de 2 de março de 1984: para excluir do regime de isenção as saídas de mercadorias (insumos para utilização na alimentação e na fabricação de ração animal, concentrados e suplementos para animais) quando destinados ao Distrito Federal. Com essa alteração, a aplicação da isenção, já revogada em relação a outros Estados e/ou Regiões, permanece apenas para as saídas com destino às unidades da Federação das Regiões Norte e Nordeste.

O artigo 2.º da minuta de decreto acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, como segue:

— ao artigo 5.º, o inciso LXVIII: para introduzir na legislação estadual tributária a isenção que vem de ser concedida pelo Convênio ICM-70/87 para a entrada em estabelecimento do importador, bem como nas subseqüentes operações internas e interestaduais, realizadas com o medicamento denominado "RETROVIR" (AZT), com aplicação no tratamento da AIDS.

O benefício fiscal, entretanto, fica condicionado à sua importação do exterior com alíquota de 0 (zero) do Imposto de Importação;

— ao artigo 27, o inciso VI: para determinar no Regulamento do ICM, com suporte no artigo 19 da Lei 440/74 com alteração que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5886/87, qual a base de cálculo para cobrança do imposto devido no "fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.";

— o artigo 33-E: para estabelecer a base de cálculo nas saídas de açúcar e dos demais produtos derivados da cana-de-açúcar promovidas por estabelecmento industrial ou cooperativa com destino ao Instituto do Açúcar e do Álcool com certa redução, desde que se destinem aqueles produtos à exportação ao exterior. Tais operações, que gozavam de isenção em decorrência do Convênio ICM-73/87, passam a ser tributadas, porém, com o benefício de uma menor base de cálculo.

— o artigo 121-B: para dispor, na Seção de Disposições Comuns aos Documentos Fiscais, sobre a seriação dos documentos emitidos por processo mecanográfico ou datilográfico ou por processamento de dados, concentrando, dessa forma, em um só dispositivo uma norma que era reproduzida em vários artigos os de números 292, 316 e 317 — cuja revogação, por decorrência, está sendo proposta;

— ao artigo 199, o parágrafo único: para estabelecer que nas hipóteses de remessa dos derivados da cana-de-açúcar promovida por estabelecimento industrial ou de cooperativa com destino ao Instituto do Açúcar e do Álcool, para fins de exportação, o diferimento concedido às saídas daquela matéria-prima prevalecerá até o momento fixado para o pagamento do ICM devido pela remessa daqueles derivados que está sendo beneficiada, também, com o diferimento, conforme proposto no artigo 199-A. Não seria lógico, pois, adiar-se o pagamento do imposto devido pela saída dos subprodutos e exigir-se o incidente sobre a matéria-prima. Esta proposta guarda coerência com a contida no artigo 199-A;

— o artigo 199-A: para estabelecer, como se viu, o diferimento do lançamento do imposto incidente na remessa dos derivados da cana-de-açúcar promovida por estabelecimento produtor ou cooperativa com destino ao Instituto do Açúcar e do Álcool, para fins de exportação. Decorre esta proposta, também, do Convênio ICM-73/87;

— ao artigo 346, o § 6.º: para fazer ressurgir uma faculdade ao contribuinte que existiu até 31 de dezembro de 1974, qual seja a de permitir que, nas remessas de produtos industrializados de origem nacional para a Zona Franca de Manaus a Nota Fiscal seja emitida não em seis e sim em cinco vias, desde que a cópia a ser entregue à repartição fiscal, para fins de controle, o seja por reprografia da 1.ª via, devendo, em tais casos, a 5.ª via ser presa ao bloco. Tal proposta dispensará o contribuinte de manter talonário próprio de documento fiscal para as remessas àquela região, diminuindo, assim, os seus custos;

— às Disposições Transitórias, o artigo 39: para conceder um crédito presumido, até 31 de março de 1988, em relação à primeira saída de pescado em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, não abrangendo o benefício os crustáceos, os moluscos, o adoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. O crédito está sendo outorgado ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em virtude do diferimento do lançamento do imposto previsto no inciso VI do artigo 168 do Regulamento do ICM para as operações com pescado, conforme Decreto n.º 27.446, de 9 de outubro de 1987.

O artigo 3.º da minuta de decreto concede um crédito para os estabelecimentos que, em 30 de setembro de 1987, possuíssem em estoque sêmen congelado ou resfriado, pescado em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, (exceção feita aos crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza e salmão), recebidos com isenção.

Aqueles produtos gozaram de isenção até 30 de setembro de 1987 e o crédito ora concedido visa aliviar a carga tributária total dos contribuintes, tendo em vista que, a partir de 1.º de outubro de 1987, as suas saídas passaram a ser regularmente tributadas pelo ICM.

O artigo 4.º da minuta de decreto, prorroga, até 31 de dezembro de 1988, a dispensa aos contribuintes que emitam documentos fiscais por processamento de dados da obrigatoriedade de manutenção em arquivo magnético dos registros correspondentes à Tabela de Códigos de Mercadorias e a item de documento fiscal, eis que ainda não se encontra o fisco aparelhado para operar com aqueles dados, não se justificando, assim, a exigência ao contribuinte do cumprimento daquela obrigação.

O artigo 5.º da minuta do decreto cancela os créditos tributários relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias exigidos em autos de infração e imposição de multa e de responsabilidade das Escolas Profissionais Salesianas.

Trata-se de cumprimento formal das medidas decorrentes do Convênio ICM-54/87.

O artigo 6.º da minuta de decreto cuida de revogações de dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias:

— o inciso XLIII e o § 6.º do artigo 5.º: isenção para as saídas de aeronaves e de seus acessórios, partes e peças, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo empregados na fabricação e manutenção das aeronaves.

— os artigos 292, 316, 317: cedem lugar ao artigo 121-B, cuja inclusão está sendo proposta, para que, conforme se expôs, tenhamos em um só dispositivo as regras de seriação de documentos fiscais emitidos por processo mecanográfico ou datilográfico ou por processamento de dados.

Finalmente, o artigo 7.º da minuta de decreto cuida da sua entrada em vigor, respeitados os efeitos retroativos de acordo com as datas assinaladas nos respectivos convênios.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valho-me do ensejo para renovar os protestos de minha mais elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Ao Excelentíssimo Senhor DR. ORESTES QUÉRCIA — Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes
Capital
(Republicado por ter saído incompleto.)

DECRETO N.º 28.201, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1988

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, para conceder diferimento do lançamento do imposto nas saídas de feijão

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o inciso VI do artigo 11 e os artigos 52 e 60 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, na redação da Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescetado ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, o artigo 168-C:

"Artigo 168-C — O lançamento do imposto incidente nas saídas de feijão fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 440/74, art. 11, VI, e arts. 52 e 60, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, IV, XVIII e XX):

I — a entrada em estabelecimento;

a) varejista, inclusive restaurante, ou de cooperativa de consumo;

b) industrial;

II — a saída com destino:

a) ao exterior;

b) a outra unidade da Federação;

c) a estabelecimento de microempresa;

d) a consumidor.

§ 1.º — Aplicar-se-á o disposto no inciso I em relação ao feijão que seja depositado em armazém-geral ou em qualquer outro local em nome dos estabelecimentos ali indicados.

§ 2.º — O disposto na alínea "c" do inciso II não se aplica quando o remetente for produtor, hipótese em que o recolhimento do imposto será efetuado pela microempresa nos termos do inciso I.

§ 3.º — Observando, no que couber, o disposto no artigo 274, o pagamento do imposto far-se-á:

1 — nas hipóteses do inciso I e das alíneas "c" e "d" do inciso II, até o primeiro dia útil que se seguir ao da entrada ou da saída, respectivamente, por meio de uma só guia de recolhimento especial;

2 — nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso II, antes de iniciada a remessa, por meio de uma guia de recolhimento especial para cada destinatário.

§ 4.º — A guia de recolhimento especial conterá, além dos requisitos exigidos, as seguintes indicações:

1 — a expressão "Art. 168-C do RICM";

2 — a espécie e a quantidade de mercadoria;

3 — as séries e subséries, os números e as datas dos respectivos documentos fiscais;

4 — o valor global das operações.

§ 5.º — O imposto efetivamente recolhido mediante guia especial será lançado como crédito no Registro de Apuração do ICM, no quadro "Crédito do Imposto — Outros Créditos" com a expressão "Recolhimento GR-Especial — Art. 168-C do RICM".

§ 6.º — O disposto no item 1 do § 3.º não se aplica às saídas promovidas por estabelecimento varejista, inclusive restaurante, de cooperativa de consumo ou de produtor com destino a consumidor, devendo ser observadas as demais normas deste Regulamento quanto ao prazo e forma de pagamento do imposto.

§ 7.º — Os documentos fiscais correspondentes às saídas mencionadas no inciso II, bem como às saídas de feijão que venham a ser promovidas pelos estabelecimentos indicados no inciso I, serão lançados no Registro de Saídas, utilizando-se as colunas sob os títulos "ICM — Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto", exceto se couber a aplicação do deferimento previsto no "caput".".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de fevereiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes,

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de fevereiro de 1988.

São Paulo, 29 de janeiro de 1988.

Ofício GS/CAT n.º 151/88

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM — para efeito de alterar o regime tributário nas operações com feijão

A proposta prevê a inclusão de dispositivo no mencionado Regulamento, visando instituir o diferimento e lançamento do imposto e estabelecer que a responsabilidade pelo seu pagamento sobre as sucessivas saídas de feijão dentro do território do Estado, seja atribuída aos estrabelecimentos varejistas, inclusive restaurantes, cooperativas de consumo ou industriais, por ocasião da entrada do produto em seu estabelecimento.

Pretende-se com a medida alterar a sistemática do lançamento do imposto que, atualmente, obedece ao regime de apuração mensal a que é submetida a maioria das mercadorias. Hoje, em sendo a remessa promovida por produtor, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação principal nas operações internas incumbe ao destinatário imediato.

É fato notório a acentuada sonegação que se processa nesse setor da comercialização, resultando na locupletação ilícita de contribuintes e muitas vezes de pessoas não contribuintes, agindo como atravessadores, que por meio de manobras escusas, se eximem do pagamento do tributo.

A presente propositura objetiva deslocar o recolhimento do imposto para fase mais avançada do processo de circulação, ou seja, por ocasião da entrada da mercadoria nos estabelecimentos acima mencionados, como já salientado.

Assim, a providência ora proposta faria convergir o pagamento relativo às operações anteriores para a penúltima fase da circulação econômica.

Nessa fase da comercialização, acredita-se, as práticas sonegatórias tenderiam a reduzir-se porque, com o mecanismo do diferimento, não haverá razão para que os muitos intermediários, entre a produção e o consumo, se coloquem à margem da legislação.

Pretende-se, por conseguinte, afastar a figura nefasta do atravessador que, a par de prejudicar o consumidor, é, sem dúvida, sonegador contumaz.

Neste passo, convém enfatizar que, a despeito da existência de pedidos de isenção relacionados com a circulação de feijão, a prática tem demonstrado que esse benefício, quando concedido, nem sempre ou quase nunca, resulta em baixa do preço do produto, parecendo mais razoável que o tributo recolhido em razão da circulação seja bem empregado pelo Estado.

Por derradeiro, acrescente-se que, relativamente às operações de saída para o Exterior, para fora do Estado, para consumidor e para estabelecimento de micro-empresa a responsabilidade pelo imposto será do remetente, excluindo-se quanto ao último destinatário, as remessas feitas por produtores, cuja responsabilidade pelo pagamento relativo à operação anterior caberá ao destinatário.

É de se alertar que a nova sistemática produzirá efeitos somente a partir de 17 de fevereiro de 1988, para permitir que os contribuintes tenham perfeito conhecimento do procedimento que deverão adotar.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valho-me do ensejo para renovar os protestos de minha mais elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quércia
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital.
(Republicado por ter saído incompleto)

SECRETARIA DO ABASTECIMENTO

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1.946 — Jaguaré

CEP 05316 — SÃO PAULO

PABX 260-3366

GABINETE DO SECRETARIO	TELEFONES DIRETOS	PABX RAMAIS
Secretário do Abastecimento	831-1221	109
Secretário Adjunto	831-6886	110
Chefe de Gabinete	261-2706	115
Consultoria Jurídica		325
Grupo de Planejamento Setorial		266
Centro de Recursos Humanos		171
Divisão de Administração		
Diretoria		276
Seção de Finanças		169
Seção de Material e Patrimônio		340
Seção de Atividades Complementares		362
Seção de Comunicações Administrativas		420
ASSESSORIA TECNICA		
Assessor Técnico	261-3797	439
Assessoria de Imprensa		277
Centro de Processamento de Dados		218
COORDENADORIA DO ABASTECIMENTO		
Coordenador	261-2472	125
Grupo de Apoio à Municipalização do Abastecimento	831-1462	384
Grupo de Orientação ao Consumidor		276
Grupo de Programa de Abastecimento Social		383
Grupo de Análise e Pesquisa em Abastecimento		276